

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.973/02/2.^a
Impugnações: 40.010107432-86 – 40.010107431-03
Impugnantes: Construede Eletricidade Ltda. (Autuada)
Águia Representações Só Gás Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Benedito Pereira de Sá/Milton Fernandes de Souza (Coob.)
PTA/AI: 02.000202859-37
CNPJ: 00.600.238/0001-58 (Autuada)
Inscrição Estadual: 277.141048.0056
Origem: AF/Gov. Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Desclassificação de documento fiscal face à total omissão da descrição dos produtos e do valor da operação, tornando o transporte das mercadorias desacoberto de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO**Motivos da autuação (AI de fl. 02):**

“Constatou-se o transporte de mercadorias relacionadas no TAD n.º 013208, de 12/03/2002, desacoberto de documentação fiscal. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal n.º 000.027, de 11/03/2002, emitida por Águia Representações Só Gás Ltda., I.E. 277.141048.0056, desclassificada pelo Fisco por não constar a descrição dos produtos, quantidades e valores de mercadorias (NF anexa). Assim sendo, lavrou-se o presente para se exigir o ICMS devido, bem como as multas cabíveis.”

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam impugnações ao Auto de Infração (fls. 18/19 e 29/30), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 44/51.

DECISÃO**PRELIMINAR:**

Em sua peça defensiva, a empresa autuada (Construede Eletricidade Ltda.) restringe-se a questionar sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, afirmando que o veículo que transportava a mercadoria relacionada no TAD de fl. 05

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fora por ela vendido em data anterior à lavratura do Auto de Infração. Para comprovar tal afirmação, anexou à sua impugnação os documentos de fls. 35/37.

Antes da análise de tais documentos, faz-se mister esclarecer que o transportador, assim considerado o proprietário do veículo prestador de serviço de transporte, é considerado solidariamente responsável por crédito tributário oriundo de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Desta forma, se os documentos apresentados pela Autuada se mostrarem insuficientes para desqualificá-la da condição de “transportadora” da mercadoria, correto estará o Fisco ao incluí-la no pólo passivo da obrigação tributária. Caso contrário, correta estará ela em seus questionamentos e, por consequência, deverá ser excluída da sujeição passiva.

O primeiro dos documentos apresentados é o “Contrato de Promessa de Venda e Compra” anexado às fls. 35/36, tendo como objeto o caminhão de placa GLT-2956, onde figuram como contratantes vendedor e comprador a Impugnante e o Sr. Ronaldo Marques Alves de Jesus, respectivamente.

Embora se refira ao veículo abordado pelo fiscal autuante, o referido contrato, além de caracterizar-se por um simples instrumento de intenção firmada entre as partes, não apresenta, sequer, reconhecimento de firma dos signatários/contratantes.

Acrescente-se que, a teor do disposto no art. 123, do CTN, “as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

O segundo dos documentos juntados (fl. 37) é o CRV do veículo transportador, onde consta como proprietária a empresa autuada, juntamente com a “Autorização” para sua transferência.

Perceba-se, inicialmente, que o “recibo” é datado de 27/03/2002, data posterior à ação fiscal (12/03/2002 – fls. 05/06) e à lavratura do Auto de Infração (26/03/2002 – fl. 03).

Além disto, figura como comprador o Sr. Emanuel Gutemberg dos Reis Pinto Coelho, pessoa diversa daquela indicada como compradora no contrato acima mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restou caracterizado, portanto, que a Impugnante não fosse proprietária do veículo quando da ação fiscal. Desta forma, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária demonstra-se correta, face à norma legal acima transcrita.

Mérito:

Conforme já relatado, a presente autuação versa sobre trânsito de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Quando da abordagem fiscal, foi apresentada a nota fiscal n.º 000.027, de 11/03/2002, emitida pela empresa Coobrigada – Águia Representações Só Gás Ltda. – a qual foi desclassificada pelo Fisco, por não conter os dados relativos à mercadoria transportada, tais como nome, marca, tipo, quantidade, preço e demais elementos que permitissem sua perfeita identificação, conforme exigência contida no art. 2.º, do Anexo V, ao RICMS/96.

Em síntese: a nota fiscal foi emitida com total omissão dos dados relativos à mercadoria transportada, bem como do valor da operação realizada.

As mercadorias transportadas estão relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito – TAD de fl. 05, cujos valores serviram de base de cálculo para obtenção do ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

O crédito tributário encontra-se demonstrado de forma analítica no próprio Auto de Infração, item 3.2, e de forma sintética no DCMM de fl. 41.

Em sua impugnação (fls. 18/19), a Coobrigada admite que a nota fiscal objeto da autuação (Manifesto) não fora regularmente emitida, alegando, entretanto, inexistência de má fé.

Tal argumento, no entanto, é insuficiente para elidir o feito fiscal, uma vez que, nos termos do art. 136, do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Noutro enfoque, alega a Impugnante que não efetuou vendas de GLP desacobertas de documentação fiscal e, para comprovação de tal afirmação, anexou as notas fiscais série “D” de fls. 20/24.

Primeiramente, há que se salientar que em momento algum o Fisco a acusa de ter praticado tal irregularidade. A infringência apontada refere-se a transporte de mercadoria sem nota fiscal hábil que a acobertasse.

No entanto, como bem salienta o Fisco, a Impugnante não cumpriu as disposições contidas no art. 75, § 1.º, do Anexo IX, ao RICMS/96, aplicável às vendas ambulantes, o que impossibilita a vinculação entre as notas fiscais série “D” e o manifesto de carga objeto da autuação.

“Art. 75 – Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto."

Por fim, resta acrescentar que, embora o GLP seja mercadoria sujeita à substituição tributária, por não ser perfeitamente identificável e por estar desacobertada de documentação fiscal, não há como se comprovar que o ICMS já fora anteriormente retido. Assim, a exigência do imposto é legítima, a teor do disposto no art. 61, I, "c", c/c art. 89, I, ambos do RICMS/96.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava parcialmente procedente, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Construede Eletricidade Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 24/06/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS